



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Nimab Educacional Ltda.	UF: RJ	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025, que tratou do credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, a ser instalado em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC N°: 202216498		
PARECER CNE/CP N°: 20/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/9/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, junto ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CP/CNE, do recurso interposto pelo Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, código e-MEC nº 27087, mantido pela Nimab Educacional Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 40.150.416/0001-00, contra a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior – CES, consubstanciada no Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES e do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1613793; processo e-MEC nº 202216499, vinculado ao referido credenciamento.

A análise administrativa se deu em estrito cumprimento de decisão judicial (processo nº 1031468-28.2022.4.01.0000), cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00705/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU.

Durante a instrução processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES certificou a regularidade documental na fase de Despacho Saneador, concluindo pelo atendimento “satisfatório” das exigências. Quanto à regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora, foi apresentado certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS vigente à época, e esta Secretaria realizou consulta aos sites da Receita Federal do Brasil – RFB e da Caixa Econômica Federal – CEF, tendo obtido informações insuficientes para emissão de certidão pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Submetido o processo à avaliação *in loco* (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, relatório nº 186042, realizada de 25 a 27 de outubro de 2023), a Comissão de Avaliação atribuiu Conceito Institucional – CI contínuo 4,22 (quatro vírgula vinte e dois) (faixa quatro), com os seguintes resultados: Eixo 1 – 4,00 (quatro vírgula zero); Eixo 2 – 4,00 (quatro vírgula zero); Eixo 3 – 4,60 (quatro vírgula sessenta); Eixo 4 – 3,80 (três vírgula oitenta); Eixo 5 – 4,71 (quatro vírgula setenta e um). Ainda, para os itens do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, (Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, salas de aula, laboratórios, bibliotecas), foram todos avaliados com conceito cinco. A SERES e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

Paralelamente, o curso superior vinculado de Medicina foi avaliado *in loco* (7 de fevereiro de 2024), obtendo conceito final quatro, com dimensões: Organização Didático-Pedagógica 4,40 (quatro vírgula quarenta); Corpo Docente 3,88 (três vírgula oitenta e oito); Infraestrutura 4,70 (quarenta vírgula setenta); também sem impugnação das partes.

Na fase decisória, a SERES, com base no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto ao padrão decisório do credenciamento, relembrou que o juízo de mérito deve considerar cumulativamente o Conceito Institucional – CI e os conceitos de cada eixo (mínimo três), além de demais exigências, como acessibilidade, segurança predial, regularidade fiscal e com a segurança social/FGTS.

Por se tratar de curso superior de Medicina vinculado ao credenciamento e de processo administrativo instaurado por força de decisão judicial, a SERES aplicou o padrão decisório específico estabelecido após a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 81 do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, segundo as quais a autorização para funcionamento de novos cursos superiores de Medicina, nos casos cobertos pela modulação, exige a verificação, no município de oferta, de relevância e necessidade social, com referência à razão médico/habitante inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) ou inclusão no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, bem como a existência de equipamentos públicos adequados e suficientes nas redes de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS (atenção básica; urgência e emergência; atenção psicossocial; atenção ambulatorial especializada e hospitalar; vigilância em saúde).

Consultado a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, a Nota Técnica nº 209/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS informou que, em Brasília, no Distrito Federal, a razão médico/habitante para a competência referente ao mês de dezembro de 2023 foi de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos por mil habitantes, e que o Distrito Federal não consta das regiões de saúde pré-selecionadas no supracitado Edital. À vista disso, a SERES concluiu pelo não atendimento ao critério de relevância e necessidade social (art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023), posicionando-se, ao final, desfavoravelmente ao credenciamento e pelo arquivamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Submetido o feito à CES/CNE, o Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025, relatado pelo Conselheiro Mauro Luiz Rabelo, acolheu os fundamentos regulatórios e os parâmetros da política pública (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023; Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES; Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC), registrando expressamente o dado do MS de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos para cada mil habitantes para Brasília, no Distrito Federal (superior ao parâmetro de três vírgula setenta e três) e a inexistência de pré-seleção do Distrito Federal no referido Edital, com conclusão de não atendimento ao critério de relevância e necessidade social.

Contra tal decisão, a IES interpôs recurso administrativo ao CP/CNE, com fundamento no art. 33 do Regimento Interno do CNE, alegando erro de direito (indevida restrição da análise ao município, quando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 remeteria à região de saúde) e suscitando a peculiaridade federativa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF. Apontou, ainda, possíveis erros materiais no cálculo da razão médico/habitante, sustentando que o valor “real” seria 3,47 (três vírgula quarenta e sete) por mil, e requereu a reforma do Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025,

para deferir o credenciamento e a autorização do curso superior de Medicina. O recurso foi protocolado em 26 de março de 2025, aduzindo tempestividade.

Considerações da Relatora

Não obstante os resultados satisfatórios obtidos nas avaliações de qualidade, com CI 4,22 (quatro vírgula vinte e dois), faixa quatro, e conceito quatro para o curso superior vinculado de Medicina, é necessário observar a condição resolutiva imposta pelo regime jurídico especial de expansão da formação médica no país, consolidado após o julgamento da ADC nº 81 pelo STF.

Nos termos da legislação vigente, especialmente o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a criação de novos cursos superiores de Medicina por instituições privadas pressupõe, como condição necessária, a prévia realização de chamamento público, destinado a assegurar a observância de critérios objetivos de necessidade social, capacidade instalada da rede pública de saúde e distribuição equitativa da formação médica no território nacional. A constitucionalidade desse modelo normativo foi expressamente reconhecida pelo STF na ADC nº 81, que validou a conformação legal e regulamentar do tema.

A autorização para funcionamento de cursos de Medicina está vinculada aos parâmetros objetivos da política pública vigente (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023), e ao juízo técnico do MS quanto à relevância e necessidade social no município de oferta. Tal vínculo normativo, notadamente o art. 2º da Portaria SERES/MEC supracitada, opera cumulativamente com os critérios gerais de credenciamento (Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017). Registra-se que, embora a IES tenha sido bem avaliada, a avaliação por si só não dispensa o atendimento integral dos requisitos específicos atinentes à abertura de curso superior de Medicina. A natureza do ato administrativo aqui considerado é, pois, típica manifestação do Poder Público, submetida aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, impondo-se atuação em estrito cumprimento das normas vigentes, vedada qualquer concessão dissonante dos critérios fixados pelo legislador e pela autoridade regulatória competente.

Quanto às razões recursais, a IES alega erro de direito por suposta violação à hierarquia normativa, ao se restringir a análise ao município e não à região de saúde, além de suscitar omissão quanto à RIDE-DF. Todavia, o padrão decisório aplicável neste ciclo, editado precisamente para dar cumprimento à modulação firmada pelo STF, determina que, na etapa de verificação da relevância e da necessidade social, a SERES consulte o MS sobre: (i) a densidade médico/habitante no município (parâmetro de três vírgula setenta e três médicos por mil habitantes) e/ou (ii) a inclusão do município no Edital já mencionado. Foi exatamente esse o procedimento adotado, redundando na informação técnica de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos por mil habitantes para Brasília, no Distrito Federal e na ausência do Distrito Federal no referido Edital. Não se vislumbra, pois, erro de direito, mas, sim, aplicação fiel da disciplina regulamentar em vigor.

É certo que o SUS se organiza por regiões de saúde e que a própria Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, admite, para a comprovação de disponibilidade de equipamentos e de serviços de saúde, análise que inclua para além do município também a região de saúde. Entretanto, o que se examina nesta fase é o primeiro critério, relevância e necessidade social, mensurado pelo MS em base municipal, segundo roteiro oficial, público e aplicado uniformemente. A referência à região no art. 8º, § 8º, da

sobredita Portaria opera, sobretudo, como válvula integradora para insuficiências estruturais de equipamentos e programas do SUS, não para substituir o parâmetro municipal quando se trata de densidade médico/habitante onde deve ser observado cumulativamente o município e a região de saúde.

O Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025, manteve coerência com a moldura normativa e com a Nota Técnica nº 209/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, marcos suficientes de legalidade e motivação do ato administrativo.

Quanto a alegação de erro material nos cálculos do MS (defendido no recurso como três vírgula quarenta e sete médicos por mil habitantes), trata-se de discordância metodológica com a adoção do *Full Time Equivalent* do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – FTE/CNES, que é padrão oficial informado pelo órgão setorial de saúde. Na ausência de contraprova técnica idônea produzida no processo regulatório capaz de infirmar a nota ministerial, a qual goza de presunção de legitimidade e especialidade temática, não há como acolher a tese de nulidade. A SERES pautou-se por elementos técnicos vigentes durante o ato administrativo e nas normas atuais, oferecendo fundamentação adequada.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que a tramitação destes autos tenha decorrido de decisão judicial, tal provimento não supriu a exigência de análise substancial do mérito do pedido, a ser realizada com observância integral dos parâmetros legais e regulamentares. Quando instada a decidir em hipóteses dessa natureza, a Administração Pública não se acha autorizada a deferir pretensões incompatíveis com os objetivos das políticas públicas estruturadas e validadas constitucionalmente, no presente caso, justamente a política de reordenamento e interiorização da formação médica.

Em síntese, não se evidencia violação à lei ou ao regulamento, mas vislumbra-se a conformidade do Parecer recorrido com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, especificamente para o curso superior de Medicina, com a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de outubro de 2023, e instrumentos correlatos. A aplicação uniforme desse arcabouço é condição de isonomia regulatória e de coerência com a política pública de qualidade e distribuição da formação médica, como bem assentou a decisão anterior a qual acompanha integralmente a presente Relatora.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 180, de 20 de fevereiro de 2025, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Ensino Superior Albert Sabin – Brasília – ESAS – BSB, que seria instalado no Super Center Venâncio 2.000, nº 60, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Nimab Educacional Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO